

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

Ao Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Ato Convocatório nº 20/2023
PROCESSO Nº. 271/2023

KF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.416.658/0001-60, com sede na Rua Dr. Fróes da Cruz, nº 47, Centro, Niterói/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 9 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO

contra a pontuação calculada no julgamento dos documentos acostados, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consigne-se, *ab initio*, ser o presente recurso tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido no edital.

Portanto, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Recorrente participou da Coleta de Preços nº 20/2023, *Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de “esgotamento sanitário” do município de Arraial do Cabo – Monte Alto-RJ*, conforme condições previstas na legislação vigente e especificações técnicas indicadas neste edital e nos seus anexos.

No Anexo V, que compõe o processo licitatório, explica as regras de pontuação, *in verbis*:

1) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, *experiência na execução de obras de esgotamento sanitário*.

2) Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente *experiência na execução de obra de esgotamento sanitário*, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

Federal, ou ainda por empresa privada, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação atualizada da licitante.

Conforme item 3 – Do Objeto, *in verbis*:

3.1. A presente SELEÇÃO DE PROPOSTAS tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de “**esgotamento sanitário**” do município de Arraial do Cabo – Monte Alto/RJ.

Conforme item 8.2.2 – Proposta Técnica, *in verbis*:

8.2.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra de esgotamento sanitário.

O Sistema de “Esgotamento Sanitário” – SES é um conjunto de obras e instalações destinadas a realizar o afastamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos (gerados nas atividades do dia a dia da população), de forma adequada do ponto de vista sanitário e ambiental.

O presente Ato Convocatório – Coleta de Preço nº 20/2023, não especifica em momento algum qual o tipo da obra de forma objetiva, em visto dos atos convocatórios anteriores, onde no anexo que é utilizado para julgamento e pontuação as regras e itens são de forma objetiva e clara, como podemos constatar no ato convocatório – Coleta de preço 03/2022, onde nos itens **questão**, **objeto**, estão devidamente descritos, conforme anexamos ao presente petição.

Neste diapasão, cumpre observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais, e em especial do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a **compatibilidade** de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos, a título de exemplo:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos:

5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.

5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

9.2. Isto significa dizer que as exigências de qualificação técnica e econômica têm que ser somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não que elas possam ser excluídas do ato convocatório em sua totalidade. Ou seja, o que o constituinte buscou coibir foi o excesso de exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira que não contribuíssem para a consecução do objeto, mediante a atribuição de poder discricionário à Administração Pública para que ela possa estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo e não a concessão de poder à essa mesma Administração para suprimir, por mínimas que fossem, esses tipos de exigências do edital. (...) 9.4. Objetivando demonstrar tal entendimento, citamos novamente o

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que em sua obra ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’, assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993: ‘As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame. Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.’ (grifos nossos). (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’ – 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo – Renovar, 2003. P. 347).

9.5. Na prática, a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais, conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (..) (TCU. Acórdão nº. 891/2018 – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro)

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade “pregão”, e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (...) (TCU. Acórdão nº 1852/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler) LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME.

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) ‘7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (..) (TCU. Acórdão nº 410/2006-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Conforme o item 4 – Do Orçamento, *in verbis*:

4.1. Os recursos orçamentários necessários à realização do objeto estão previstos na dotação orçamentária:

FONTE: FUNDRHI – Região Hidrográfica Lagos São João

PROGRAMA DE TRABALHO: Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João – **Obras de Saneamento Básico**

NATUREZA DA DESPESA: Obras e Instalações

Por definição da lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico, o saneamento básico consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

Vale lembrar que *“a licitação destina se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

*“Com Deus todas as coisas são possíveis”
básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).*

O art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Consiste este princípio no poder-dever, que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a auto-tutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fugirem devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Com base nestas premissas, o Presidente dessa comissão de licitação, ao tomar conhecimento de situação da equivocada de não pontuação quanto ao item zerado, deverá rever o julgamento.

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculados ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas devem ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais, desta forma a Requerente atendeu ao requisito que fora julgada, mas por um equívoco não houve pontuação a seu favor.

III – DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO

No julgamento da proposta técnica no item B, onde o edital exige a comprovação de um profissional com experiência em execução de rede de recalque de rede de esgoto, a empresa apresentou o atestado técnico da obra do Elite Santa Cruz, onde o profissional Fernando Jacobina Gatti Dias Lima, CREA/RJ nº 52.072-D, executou uma estação elevatória de esgoto, onde consta uma rede de recalque, e a CPL não atribuiu nenhuma pontuação a empresa recorrente. Também, no mesmo item na *implantação de rede de esgoto*, a empresa apresentou para cumprir o exigido 03 (três) atestados, Baer, Maia e Olmo e 21 GAC, todos tendo como responsável técnico o engenheiro Fernando Jacobina Gatti Dias Lima, CREA/RJ nº 52.072-D, que executou rede de esgoto conforme o exigido neste item do edital. Cabe lembrar que, conforme o Acórdão nº 2521/2019, a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

13.0	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO		
	Projeto	und	1,00
	Tubulação FF 4"	m	80,00
	Ligação na rede de esgoto	vb	1,00
	Impermeabilização	VB	1,00
	Bombas de recalque - 10cv	und	2,00
	Registros 4"	und	4,00
	Instalação elétrica e esgoto	vb	1,00
	Abertura de rosca tubo FF	und	14,00
	União de 4"	und	14,00

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

Sendo assim, a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.

De igual forma esta douta comissão não pontuou a empresa, com pontuação máxima, no item A “implantação de rede de esgoto”, conforme já demonstrado que o esgotamento sanitário é o conjunto de sistemas de esgotamento sanitário “SES”, o que foi amplamente demonstrado no preambulo deste recurso, a Empresa apresentou para cumprir o exigido 03 (três) atestados, todos eles com mais de 3.042m de rede de esgoto, e pasmem esta CPL somente nos pontuou em 01 (um) atestado, cumpre informar que o objeto do presente ato convocatório é “esgotamento sanitário”.

30.1	03.009.002-1	Compactacao de aterro em camadas de 15cm c/maco	793,35	m²
30.2	06.004.0074-0	Tubo de concreto armado, classe pa-1 (nbr 8890/03), com diametro de 1.000mm, aterro e soca ate a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da propria escavacao.	2.644,50	m
30.3	06.001.0037-0	Assentamento de tubos de concreto armado, exclusive forn. dest es, com diametro de 1000mm, aterro e soca ate a altura da geratriz sup. do tubo, considerando material da propria escavacao.	2.644,50	m
30.4	06.015.0013-0	CAIXA DE ESGOTO - DIMENSÃO (1,5X1,5X1,0m) - POCO de visita em alvenaria de blocos de concreto (20x20x40cm), em paredes de 0,20m de esp. c/1,50x1,50x1,60m, p/coletor de aguas pluviais de 1,00m de diam. sendo as paredes chapiscadas e revestidas internamente c/argamassa, enchimento dos blocos e base e	39,00	UND
30.5	06.016.0001-0	TAMPA DE FERRO REFORÇADO P/ PASSAGEM DE VEÍCULOS CAIXA DE ESGOTO - Tampao completo de Fº de 0,60m de diametro, com 175 a 180kg, para caixa de areia ou poco de visita, articulado, padrao pre feita, classe 300, carga minima para teste 30t, resistencia	39,00	UND
30.6	03.009.002-1	REDE DISSIPACÃO E.T.E. / AFLUENTE - Compactacao de aterro em camadas de 15cm c/maco	189,00	m²
30.7	06.004.0064-0	Tubo de concreto armado, classe pa-1 (nbr 8890/03), com diametro de 500mm, aterro e soca ate a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da propria escavacao.	630,00	m
30.8	06.001.0032-0	Assentamento de tubos de concreto armado, exclusive forn. dest es, com diametro de 500mm, aterro e soca ate a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da propria escavacao.	630,00	m
30.9	06.003.0050-0	INSTALAÇÃO TUBULAÇÃO ESGOTO - DIMENSÃO 200mm - REDE COLETORA ESGOTO LOTEAMENTOS - Tubo de concreto simples, classe ps-1 (nbr 8890/03), para coletor de aguas pluviais, de 200mm de diametro, aterro e soca ate a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material	2.019,00	m

Atestado Maia e Olmo

Baer



Item	Descrição	unid.	quant.
13.06	Execução de rede de esgoto sanitário, inclusive mão-de-obra e material	M ²	9.587,00
13.07	Execução de elevatória de esgoto, inclusive mão-de-obra e material	UND	1,00
13.08	Execução de estação de tratamento de esgoto, inclusive mão-de-obra e material	UND	1,00

Atestado Baer

6.1	CL0559	TUBO PVC ESGOTO SERIE R DN 50MM - FORN. E INSTAL	M	300,00
6.2	CL0560	TUBO PVC ESGOTO SERIE R DN 75MM - FORN. E INSTAL	M	420,00
6.3	CL0073	TUBO PVC ESGOTO PREDIAL DN 100MM, INCLUSIVE CONEXÕES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	2.080,00
6.4	IM0202	ANEL BORRACHA P/ TUBO SÉRIE R DN 50MM	UN	4.372,00
6.5	IM0203	ANEL BORRACHA P/ TUBO SÉRIE R DN 75MM	UN	72,00
6.13	CL0334	JUNÇÃO PVC ESGOTO 75X50MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	148,00
6.15	CL0336	JUNÇÃO PVC ESGOTO 100X75MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	184,00
6.18	IM4457	REDUÇÃO EXCÊNTRICA PVC P/ ESG PREDIAL DN 75 X 50MM	UN	124,00

6.1	CL0559	TUBO PVC ESGOTO SERIE R DN 50MM - FORN. E INSTAL	M	384,00
6.2	CL0560	TUBO PVC ESGOTO SERIE R DN 75MM - FORN. E INSTAL	M	1.512,00
6.3	CL0073	TUBO PVC ESGOTO PREDIAL DN 100MM, INCLUSIVE CONEXÕES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	1.920,00
6.4	IM0202	ANEL BORRACHA P/ TUBO SÉRIE R DN 50MM	UN	256,00

Atestado 21 GAC

IV – DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto, é a presente para requerer a V. Sa. que encaminhe a presente peça de recurso para a Comissão, com o objetivo de revisar o julgamento e acrescentar pontuação desta Suplicante, a saber:

No item B - Experiência técnico profissional, rede de recalque, o acréscimo de um ponto, conforme demonstrado pela Recorrente;

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

No item B - Experiência técnico profissional, implantação de rede de esgoto, o acréscimo de dois pontos, conforme demonstrado pela Recorrente;

No item A – Experiência técnico operacional, implantação de rede de esgoto, o acréscimo de dois pontos, conforme demonstrado nos 03 (três) atestados acostados ao processo licitatório.

Nestes termos,
Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2023.

KF ENGENHARIA LTDA

Fernando Jacobina Gatti Dias Lima

ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2022
PROCESSO ADM Nº 423/2021
MODALIDADE COLETA DE PREÇOS TIPO 3



ANEXO V

CÁLCULO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

Coleta de Preço nº 03/2022

A qualificação técnica será pontuada de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Serão analisados os seguintes quesitos:

Quesito A: Experiência da empresa proponente

Quesito B: Experiência do responsável técnico

No Quesito A será pontuado:

- 1) Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de objeto semelhante tecnicamente ao estabelecido neste Ato Convocatório, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresa privada concessionária dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação atualizada da licitante. ;

No Quesito B será pontuado:

- 1) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional que será o responsável técnico pela execução do objeto deste Ato Convocatório, certificando sua qualificação técnica e experiência como responsável técnico por objeto semelhante tecnicamente ao estabelecido no presente edital, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresa privada concessionária dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2022
PROCESSO ADM Nº 423/2021
MODALIDADE COLETA DE PREÇOS TIPO 3



Os documentos comprobatórios encaminhados devem mencionar, explicitamente, a **prestação de serviços de execução de obras de esgotamento sanitário municipal**, podendo dizer respeito a um município em sua totalidade e/ou a distritos, bairros e loteamentos em separado. A população beneficiada deve estar explicitamente mencionada no Atestado, e serão aceitos apenas os atestados cujo objeto tenha sido concluído.

A pontuação dos quesitos A e B serão estabelecidas em função dos respectivos objetos, de acordo com a Tabela 1:

QUESITO	OBJETO	PONTUAÇÃO
A - Experiência da empresa proponente Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de:	Obra de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora maior que 1.700 (mil e setecentos) metros.	5,00
	Obra de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora entre 850 (oitocentos e cinquenta) e 1.700 (mil e setecentos) metros.	2,50
	Demais objetos ou obras de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora menor que 850 (oitocentos e cinquenta) metros.	0,00
B - Experiência do responsável técnico Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional que será o responsável técnico pela execução do objeto deste Ato Convocatório, certificando sua qualificação técnica e experiência como responsável técnico por:	Obra de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora maior que 1.700 (mil e setecentos) metros.	5,00
	Obra de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora entre 850 (oitocentos e cinquenta) e 1.700 (mil e setecentos) metros.	2,50
	Demais objetos ou obras de esgotamento sanitário municipal com extensão da rede coletora menor que 850 (oitocentos e cinquenta) metros.	0,00

Tabela 1: Pontuação dos quesitos A e B, da Nota de Qualificação Técnica, em função do objeto da experiência apresentada.

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2022
PROCESSO ADM Nº 423/2021
MODALIDADE COLETA DE PREÇOS TIPO 3**



A pontuação máxima a ser obtida em cada quesito são 10,00 (dez) pontos. A pontuação total de cada quesito levará em consideração os pontos obtidos com a apresentação de até 03 (três) documentos comprobatórios.

A nota da qualificação técnica (NQT) será calculada pela média aritmética entre a pontuação total obtida no quesito A (QA) e a pontuação total obtida no quesito B (QB), conforme fórmula a seguir:

$$NQT = \frac{QA + QB}{2}$$

Serão desclassificadas as empresas que alcançarem $NQT < 5,0$, ou obtiverem nota zero em algum dos quesitos.

“Com Deus todas as coisas são possíveis”

Empresa: KF ENGENHARIA LTDA							
QUESITO	OBJETO	Nº de Atestados	Pontuação por atestado	Pontuação Máxima	A	B	MEDIA FINAL
A - Experiência da empresa proponente 1) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras de esgotamento sanitário.	Implantação de rede de esgoto => 3.042m	1	2,0	2	7		7
	Rede Recalque => 451m	0	1,0	0			
	Construção de elevatória	1	5,0	5			
B - Experiência do Responsável Técnico 2) Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de obra de edgotamento sanitário, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresa privada, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação atualizada da licitante.	Implantação de rede de esgoto => 3.042m	1	2,0	2	7		
	Rede Recalque => 451m	0	1,0	0			
	Construção de elevatória	1	5,0	5			